



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 435 /2015

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2015.

PROCESSO Nº 1/1261/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102447

AUTUANTE: RICARDO CÉLIO LIMA OUZADA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GAZMAX COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos Livros de Entradas e Saídas, relativas ao exercício de 2008. **JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, devido à revogação de penalidade referente ao não lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Decisão baseada no art. 269, caput, §2º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 13.418/2003. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa Tempestiva .

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, duas notas fiscais de bens do Ativo e três notas fiscais de remessa de vasilhame no valor de R\$133.230,20.

Crédito tributário: Multa: R\$ 13.323,02.

Dispositivos infringidos: Art.4º, 5º e 6, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 05); Ordem de Serviço nº 2010.37457 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.39223 (fls. 07); Consulta ao Sistema Cadastro (fls. 09 a 11); Cópias das Notas Fiscais (fls. 12 a 16); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.04513 (fls. 17).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 21 a 31, dos autos.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 33 a 37, dos autos.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 455/2014, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls.43 a 46, dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls.47, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, duas notas fiscais de bens do Ativo e três notas fiscais de remessa de vasilhame no valor de R\$133.230,20.

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgamento de 1ª Instância, aplicando a penalidade gizada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 para as notas fiscais de entrada e, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “d” do mesmo diploma legal, por toda a conduta, para as notas fiscais de saída, pela não escrituração, nos termos deste voto, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (MULTA) R\$133.323,02

MULTA :

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS	art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126
NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS	art. 123, VIII, “d” do mesmo diploma legal, por toda a conduta, para as notas fiscais de saída.

DECISÃO

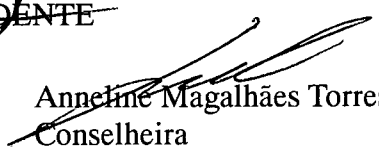
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **GAZMAX COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.**

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2015.

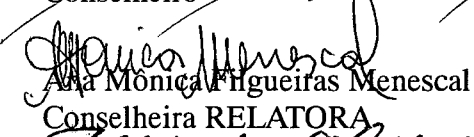
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

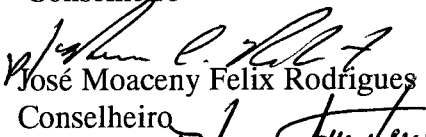

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

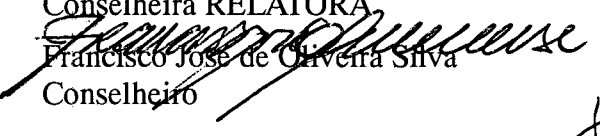

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

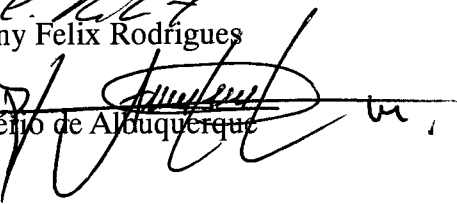

Manoel Marceló Augusto Marques Neto
Conselheiro

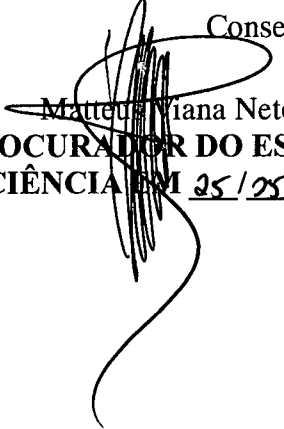
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira RELATORA


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM 25/25/15